

CT/NIO/REG/0058/2026

Ao Sr. Fabio Casotti

Gerente de Monitoramento das Relações entre Prestadoras

Superintendência de Competição

Processo: 53500.047041/2026-32

Assunto: Homologação de Contratos - MVNO

Prezado Senhor,

A CLIENTCO SERVIÇOS DE REDE NORDESTE S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 53.420.564/0001-40, com sede na Rua Epaminondas Gracindo nº 22, Sala 6, Pajuçara, Maceió/AL, CEP 57.030-101, doravante denominada simplesmente como “NIO” ou “Prestadora”, por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, vem, respeitosamente, perante V.Sa., expor e requerer o que segue:

A NIO celebrou “Contrato de Credenciamento para Prestação de Serviço Móvel Pessoal por Meio de Rede Virtual” (“Contrato”) com a SURF Telecom S.A., em 10.06.2026 (SEI nº 15776571). Na mesma data, as empresas apresentaram Carta requerendo a sua homologação (SEI nº 15776568), conforme previsto pelo art. 232, do RGST (Resolução nº 777/2025). E ainda que ciente do prazo tácito de 30 (trinta) dias para manifestação desta r. Gerência¹, a NIO vem à V.Sa. requerer **prioridade** na sua análise e homologação.

Isto porque, nos termos do próprio artigo supracitado, o Contrato somente terá eficácia após a sua efetiva homologação perante a ANATEL, de modo que, até lá, NIO e SURF não podem efetivamente iniciar os necessários procedimentos de desenvolvimento e implementação da operação de credenciamento.

A operação de representação para exploração de SMP por meio de Rede Virtual é extremamente complexa e demanda desenvolvimentos tecnológicos e sistêmicos extensos e que somente podem ser iniciados após homologado o Contrato celebrado entre as partes, sob pena e risco e de serem feitos investimentos consideráveis por NIO e SURF que se tornarão prejudicados, impactando negativamente suas operações.

Em um mercado competitivo tal qual o de telecomunicações, a possibilidade de exploração do SMP por meio de representação é absolutamente essencial para ampliar a competitividade e participação da NIO e fundamental para a viabilidade econômico-financeira da empresa, cujas operações estão limitadas às explorações de suas autorizações para o STFC e o SCM.

Portanto, uma vez que o início das operações necessária à viabilização da operação de disponibilização do SMP da SURF, pela NIO, na modalidade de credenciamento **depende exclusivamente da homologação do supracitado Contrato** e que a eventualidade de ele somente ser homologado no prazo máximo previsto em regulamento implicará em severos atrasos (e impactos) às operações de ambas as empresas, a NIO requer seja deferida a sua análise prioritária.

¹ Conforme art. 233, §4º, do RGST.

Não obstante, a NIO reitera e declara que o Contrato em questão está plenamente aderente às condições e normas previstas no Ato nº 18.697/2025 (SEI nº 14854758), razão pela qual deverá ser homologado.

Por fim, a NIO requer que seja atribuído caráter de estrito sigilo ao conteúdo do presente pedido, com fundamento no artigo 39, parágrafo único, da Lei Geral de Telecomunicações (LGT, tendo em vista que os documentos contêm informações técnicas, operacionais, comerciais e econômico-financeiras de caráter estritamente confidencial, cuja divulgação pública poderia acarretar sérios prejuízos concorrenciais e reputacionais à Prestadora.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 23 de junho de 2026.

Fernanda Elias Ribeiro de Souza Rocha
Gerente Regulatório - OAB/SP nº 167.192

Luiz Guilherme Rossi
Jurídico Regulatório – OAB/SP nº 344.803